



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 315ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 014/2017	
Referência	Processo nº 1014530/2013	
Interessado	JOSE MARCOS DA SILVA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1014530/2013, que trata sobre Auto de Infração (300004466/2013).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 315ª, apreciando o processo nº 1014530/2013, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, inscrita no CNPJ 11.950.618/0001-39, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua dos Mamoeiros, 105, Bairro: Muçumagro – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração nº 300004466 de 2013, lavrado em 08 de outubro de 2013, e recebido em 23 de outubro de 2013, conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexo ao processo, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de instalação elétrica para a empresa EMVIPLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro neste Conselho, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** o art. 59º da Lei 5.194 /66; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.043 de 28 de setembro de 2012, variando nos valores de R\$ 792,53 a R\$ 1.585,59; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, inscrita no CNPJ 11.950.618/0001-39, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizada conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)